



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Suprima-se o o § 1º do art. 18 do Projeto de Lei
Complementar 0013/2023

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço

JUSTIFICATIVA

A redação originalmente proposta para o art. 18 do Projeto de Lei Complementar 0013/2023 acertadamente prevê que os alunos que praticarem crimes de falsificação de documentos e de realização de trotes contra calouros perderão a assistência financeira e deverão, ainda, ressarcir os valores recebidos. Igual punição será aplicada àqueles que cometerem quaisquer crimes que resultem em pena privativa de liberdade por período superior a 4 (quatro) anos. De fato, não é razoável que os alunos continuem sendo titulares de um benefício financeiro de que, à luz das circunstâncias, sequer poderão usufruir, impedindo que outros jovens tenham acesso a ele.

O seu § 1º, contudo, incide em grave inconstitucionalidade ao prever que tais punições poderão ser aplicadas pela comissão de seleção do programa antes mesmo do trânsito em julgado do processo criminal competente. Com efeito, o dispositivo prevê que a Comissão de Seleção do Programa iniciará o *processo de ressarcimento* a partir do início da investigação dos fatos pela autoridade competente.

Essa previsão, porém, viola frontalmente o art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos cidadãos o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. À luz dessa previsão constitucional, não seria lícito punir os alunos da forma severa proposta ainda durante a investigação dos fatos.

A presente emenda, então, visa a adequar o dispositivo, mantendo a punição proposta, mas condicionando-a à superveniência de sentença condenatória transitada em julgado, tal como exige o diploma constitucional.

Sala das Comissões

Deputado Pepê Collaço



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 22/06/2023, às 16:19.
